

PUBLICADO DOC 21/12/2006

PARECER Nº 1782/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0072/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa obrigar as empresas públicas municipais a disponibilizar, em página própria da Internet, todos os seus ajustes com terceiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua assinatura.

A propositura prevê ainda que, na falta de página própria na Internet, esses ajustes deverão ser exibidos no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

A fim de esclarecer se as empresas públicas municipais possuem página própria na Internet e se a proposta viria acarretar um acréscimo de despesa, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi expedido um pedido de informações ao Executivo. Segundo as informações prestadas pelo Executivo, nada obsta o prosseguimento da propositura.

Cumpra inicialmente observar que a Lei nº 13.226/81, o Executivo já se encontra obrigado a disponibilizar na Internet, através da página própria da Prefeitura, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Indagado precisamente se as empresas públicas possuem página própria na Internet para que pudessem cumprir o comando primeiro da lei que é o de disponibilizarem tais ajustes em página própria, o Executivo informou às fls. 39, quais empresas possuem página própria e quais utilizam-se da página da Prefeitura.

No tocante a inclusão, em página da Internet da Prefeitura, das informações objeto do presente projeto, o Executivo informou que "se as empresas públicas não tiverem condições de disponibilizar os seus contratos e licitações em página própria da Internet seria inviável para o Executivo fazê-lo porque implicará em acréscimo de despesa e o cumprimento do dispositivo legal poderá ficar comprometido, tendo em vista que os dados a serem disponibilizados dependerão das informações prestadas pelas empresas".

A propositura encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, nos seguintes termos:

"Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

...

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.” (grifo nosso)

A propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3ºXII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, “caput” da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, “caput”, e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e tendo em vista ainda as informações prestadas pelo Executivo de que não poderia realizar supletivamente o comando normativo deste projeto porque isso implicaria num aumento de despesa em desconformidade com o previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 00072/06.

Obriga as empresas públicas municipais a disponibilizarem, em página própria da Internet todas as suas contratações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas públicas municipais ficam obrigadas a disponibilizar em página própria da Internet todos os seus ajustes com terceiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, devendo constar:

I – nome da contratada, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica “CNPJ”, objeto, valor e vigência;

II – aditamentos quando houver informando as alterações propostas.

Art. 2º Os ajustes deverão permanecer disponibilizados na Internet durante toda a sua vigência e por mais 24 (vinte e quatro) meses após o término de sua vigência.

Art. 3º As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/12/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Juscelino Gadelha (contrário)